



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500345-92.2019.8.26.0593, da Comarca de Pompéia, em que é apelante LUIZ GUSTAVO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1500345-92.2019.8.26.0593

Apelante: Luiz Gustavo da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Pompéia

Voto nº 21.968

**APELAÇÃO CRIMINAL – Embriaguez ao volante –
Recurso defensivo – Pleito de reconhecimento da
prescrição da pretensão punitiva – Descabimento –
Lapso prescricional entre a denúncia e a prolação
da sentença não verificado, considerando-se a
suspensão condicional do processo – Prática
delitiva comprovada – Penas adequadamente
fixadas e bem fundamentadas – Regime aberto –
Substituição da pena privativa de liberdade por
uma restritiva de direitos – Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Gustavo da Silva** contra a r. sentença de fls. 246/251, em que o Juiz de Direito julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no artigo 306, da Lei nº 9503/1997, ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, além de 10 (dez) dias- multa e proibição ou suspensão de obtenção de permissão ou habilitação para a direção de veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Inconformado, recorre o sentenciado, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 260/262).

Oferecidas contrarrazões (fls. 285/286),

foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 295/301).

Relatei.

Luiz Gustavo da Silva foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela prática do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, porque, no dia 19 de outubro de 2019, por volta das 19h19, na Rodovia SP294, km 470, no município de Oriente, na Comarca de Pompéia, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva restaram incontestes nos autos tanto que, a respeito, não se insurgiu o recorrente.

Nem poderia ser diferente, aliás, já que a prova oral é firme no sentido de que o réu foi flagrado na condução de veículo automotor sob a influência de álcool, circunstância que restou devidamente comprovada pelo teste do etilômetro.

De rigor, pois, sua condenação pelo crime descrito na inicial.

Portanto, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do art. 599, do Código de Processo Penal, o recurso será analisado nos limites devolvidos a esta Corte.

Efetivamente, não há que se falar em

prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ora, a denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2019 (fl. 46), sobrevindo sentença condenatória publicada em 04 de outubro de 2024 (fls. 256), após a revogação, em 30 de abril de 2024 (fls. 213/214), da suspensão condicional do processo concedida em 23 de outubro de 2020 (fls. 121/123).

Destarte, somando-se o prazo decorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, com desconto do período em que o processo ficou suspenso, é bem certo que não houve o lapso de 03 (três) anos previsto no artigo 109, VI, do Código Penal.

Tampouco merece reparo a dosimetria das penas.

A pena foi fixada no mínimo legal, e, à míngua de causas de modificação, tornou-se definitiva em 06 meses de detenção, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no piso, além da proibição ou suspensão de obtenção de permissão ou habilitação para a direção de veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses.

Foi fixado o regime aberto, em atenção ao artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário-mínimo em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator